

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso administrativo – prestação serviços/pronto-atendimento.

Impugnante: Avive Gestão de Serviços Médicos.

I - Breve relato:

AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., tempestivamente apresentou impugnação administrativa ao processo licitatório/pregão eletrônico nº 0068/2023, apontando:

- Potenciais interessados, deveriam ter inscrição junto ao COREN.

Assim, pugnou pela republicação do edital, para que então, passasse a constar referida exigência.

II - Obrigatoriedade de registro junto ao COREN:

De antemão, a impugnação não merece prosperar, senão vejamos.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011, em seu art. 3º dispõe que:

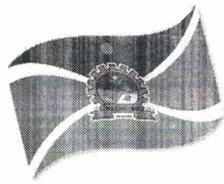
Art. 3º. As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Insta referenciar, que a pretendida contratação, possui como pilar, serviços médicos.

Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifamos)

Conforme mencionado anteriormente, a pretensa contratação, é de equipe médica e respectivas funções que lhe darão suporte; logo, deve haver exclusivamente no edital, a exigência quanto à inscrição junto ao CRM; fosse de modo diverso, deveríamos além da inscrição no sugerido Conselho Regional de Enfermagem, no Conselho Regional de Farmácia, o que encareceria a contratação.



O mestre e inquestionável, Justen Marçal Filho, em sua obra, traz como exemplo – para nossa sorte –, exatamente o caso em tela:

“(…) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. (...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.” **JUSTEN FILHO, MARÇAL** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.432

Nos Tribunais Superiores, o tema já fora levado à discussão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO. LEI Nº 6.839/80. CLÍNICA MÉDICA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 3. As clínicas médicas não são obrigadas a efetuar registro no Conselho Regional de Farmácia, pois é a medicina a sua atividade basilar; 4. Apelação não conhecida e remessa oficial improvida. (TRF-5 - AC: 474731 CE 0013371-24.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 02/07/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/07/2009 - Página: 288 - Nº: 135 - Ano: 2009) (grifamos)

III - Dispositivo:

Pelo exposto, opino pelo indeferimento da impugnação no tocante ao pleito de inclusão no edital, na fase de habilitação, quanto à qualificação técnica, de outras comprovações do que a inscrição em entidade de profissional ou de classe, além do CRM – Conselho Regional de Medicina.

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

Xaxim, 11 de setembro de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 – Subprocurador



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDILSON ANTONIO FOLLE PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO XAXIM, ESTADO DE SANTA CATARINA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N. 0145/2023

A AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.458.003/0001-22, estabelecida na Rua Dr. João Cândido, 266, Sala 1, Centro, no município de Guaratuba, estado do Paraná, CEP: 83280-000, vem respeitosamente e tempestivamente, por intermédio do seu Sócio Administrador Sr. **Thiago de Castro Silveira**, portador do RG. 5921030-0, CPF 022279289-21, residente e domiciliado em Londrina, estado do Paraná, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Nos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito a seguir elencados:

I – DO OBJETO

O Edital em referência tem como objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços médicos à Secretaria Municipal de Saúde para suporte nos atendimentos de urgência e emergência junto ao pronto atendimento municipal de Xaxim - SC.”*

II – DOS FATOS

O Município de Xaxim tornou público o Edital de Pregão Presencial n. 0145/2023, previsto a se realizar no dia 14 de setembro de 2023, contratação de empresa para prestação de serviços médicos à Secretaria Municipal de Saúde de Xaxim – SC.

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório por omitir a exigência de documentação essencial para que se possa comprovar a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei de licitações n. 8.666/93, consubstanciado nas exigências relativas à qualificação técnica inexistentes no edital.

Contatos:



www.avive.srv.br



(43) 3337-0426



contato@avive.srv.br

licitacoes@avive.srv.br

financeiro@avive.srv.br

Grupo Avive

III - DA ILEGALIDADE

Trata-se o certame de contratação de pessoa jurídica especializadas na prestação de serviços médicos, porém não consta no edital a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente tampouco atestado de capacidade técnica que comprove a competência.

Verificando-se que o edital trata de serviço especializado da Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Isso justifica-se tendo em vista que **as empresas que executam o referido serviço devem ter, necessariamente, registro junto ao COREN – Conselho Regional de Enfermagem de sua região**, porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro, ou seja, **REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES**.

No que tange a exigibilidade de registro no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 255/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso.

Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Nesses termos, temos o disposto no artigo 30 da Lei n. 8.666/93, o qual regulamenta as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

***Grifos nossos.**

Mister se faz ressaltar que a **exigência de registro das empresas** nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

Assim, considerando as legislações acima especificadas por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Diante do exposto, resta evidente que o mínimo que se pode exigir nesse tipo de atividade é que a **EMPRESA LICITANTE tenha registro no conselho de classe e presente atestado de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.** Uma vez que, que não se trata de uma norma facultativa, mas obrigatória, ou seja, um item necessário para que seja garantida a fiscalização e a correta execução dos serviços prestados, bem como seja atestada a qualificação da empresa licitante que prestará os

serviços, principalmente quando estamos tratando da saúde, isto é, da vida das pessoas.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito **para que seja acrescentado dentre as exigências de qualificação técnica/habilitação a apresentação do registro do COREN da Empresa que prestará o serviço, bem como o atestado de qualificação técnica**

Sem mais.

Anexo:

Contrato Social Consolidado.

THIAGO DE CASTRO
SILVEIRA:02227928921

Assinado de forma digital por THIAGO
DE CASTRO SILVEIRA:02227928921
Dados: 2023.09.06 17:03:29 -03'00'

Guaratuba, Paraná, 06 de setembro de 2023.

Nome: Thiago de Castro Silveira
CPF: 022279289-21
Sócio Administrador

Impugnação ao Pregão Presencial n. 145-2023

De : Patricia Oliveira
<patricia.oliveira.avive@gmail.com>

qua., 06 de set. de 2023 17:13

📎 2 anexos

Assunto : Impugnação ao Pregão
Presencial n. 145-2023

Para : susana barros
<susana.barros@xaxim.sc.gov.br>,
licitacao@xaxim.sc.gov.br

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos em anexo **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão nº 145/2023 para análise e parecer.

Por gentileza, confirmem o recebimento.

Atenciosamente,

--

Grupo
Avive

PATRICIA OLIVEIRA
ANALISTA DE LICITAÇÃO

📞 (43) 3337-0426
🌐 www.avive.srv.br

#Gestão de Serviços Médicos | #Assessoria Contábil | #Certificadora Digital

Você cuida dos pacientes,
a gente cuida do resto!

Impugnação Avive n. 16 - PP 145-23 Município

📎 **Xaxim.pdf**
641 KB

📎 **AVIVE-PR - 11º Alteração Contrato Social Autenticado e Consolidado.pdf**
2 MB
